

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 514/2024/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor **SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO** Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL SGAN 603, Módulos I e J - Asa Norte 70830-110 - Brasília/DF

Assunto: Concessão de distribuição de energia elétrica do Estado do Amazonas.

Senhor Diretor-Geral,

- 1. Faço referência à situação da concessão de distribuição do Estado do Amazonas, atualmente em curso de deliberação no âmbito dessa Agência Reguladora, para trazer reflexões sobre aspectos e variáveis que, a juízo do Ministério de Minas e Energia, devem ser examinados pela ANEEL, por sua importância.
- 2. Como é de mútuo conhecimento, a concessionária Amazonas Energia S.A. vinha, há muito, apresentando dificuldades de natureza econômico-financeira, com reflexos negativos na qualidade e segurança da prestação dos serviços oferecidos aos respectivos usuários. A situação projetou-se agravada por elevados índices de perdas não técnicas, de inadimplência e de receitas irrecuperáveis, que prenunciavam riscos à sustentabilidade da concessão e à adequada prestação do serviço, com consequências para os consumidores.
- 3. Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 011/2023-TCU/AudElétrica, de **10 de fevereiro de 2023** (SEI 0722163), manifestou sua preocupação referente à situação econômico-financeira da concessão, ao tempo em que solicitou estudos técnicos de mapeamento dos problemas, riscos, contingências e estratégias de atuação, relativamente à aludida concessão, bem como a indicação de alternativas levantadas ou em andamento.
- 4. Na ocasião, por meio do Ofício nº 135/2023-DIR/ANEEL, de **16 de maio de 2023**, essa Agência ratificou que, desde a assunção do controle pelo atual controlador, mesmo com as referidas flexibilizações, a geração de caixa da distribuidora é negativa de forma persistente e distante do patamar regulatório. Da mesma forma, o concessionário foi incapaz de ajustar o nível de endividamento da distribuidora a níveis sustentáveis, pelo contrário, o que se verificou foi um aumento do endividamento nos últimos anos. Naquele momento, conforme reuniões realizadas, estimou-se também que alterações legislativas poderiam se fazer necessárias tanto no cenário de transferência do controle quanto no de eventual caducidade e relicitação da concessão.
- 5. Essa e outras circunstâncias acabaram por ensejar a célere atuação integrada do Ministério de Minas e Energia e da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, por meio da Portaria nº 448/GM/MME, de 20 de julho de 2023, que constituiu o Grupo de Trabalho denominado *Concessões de Distribuição dos Estados do Amazonas e do Rio de Janeiro (GT CDAR)*, integrado por representantes de ambos os órgãos, para assessoramento de natureza consultiva e com a finalidade de analisar a sustentabilidade da referida concessão.
- 6. Foi, assim, no referido contexto, que se aviou a instituição do Grupo de Trabalho, com o propósito comum de definição e modelagem de medidas passíveis de promoção da sustentabilidade da aludida concessão.
- 7. No curso dos trabalhos do Colegiado, e tendo em vista que a Distribuidora não havia logrado êxito na submissão de plano de transferência de controle, essa Agência decidiu, em **21 de novembro de 2023**, por: (i) não aprovar o requerimento de transferência de controle societário da Amazonas Energia S.A.; e (ii) recomendar ao Ministério de Minas e Energia a caducidade da concessão (Despacho nº4.506, de 21 de novembro de 2023). Na oportunidade, concluiu-se que, mesmo com a "incidência de flexibilizações tarifárias previstas em lei, garantia de reembolsos de encargos setoriais, trajetórias diferenciadas de perdas não técnicas e de indicadores de qualidade, o controlador não obteve êxito na gestão da concessionária em relação à sustentabilidade econômico-financeira". Em consequência, considerou-se caracterizada a transgressão ao contrato de concessão, registrando-se, não obstante, que,

de fato, a concessão se situa em região que atende comunidades isoladas, tendo um histórico de desafios específicos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, inclusive de tratamentos legislativos excepcionais, como forma de garantir o quadro de sustentabilidade.

- 8. Em **22 de fevereiro de 2024**, após intensa agenda de trabalho, o GT-CDAR apresentou o Relatório^[1] conclusivo acerca da situação da concessão, contemplando, em síntese:
 - a) o histórico da concessão, desde a assinatura do Contrato de Concessão nº 20/2001;
 - b) a exposição do quadro de insustentabilidade econômica e financeira da concessionária, com a combinação de baixa geração de caixa com elevado e crescente nível de endividamento, além de inadimplência intrassetorial; e
 - c) as providências passíveis de adoção, recordando que, para o cenário de escolha de um novo operador, o relatório considerou três alternativas, com avaliação das vantagens e desvantagens de cada uma: (i) caducidade e licitação da concessão, com indenização dos ativos físicos e regulatórios; (ii) caducidade e licitação da concessão, em conjunto com a transferência do controle societário da distribuidora; e (iii) transferência do controle, sem necessidade de se decretar a caducidade.
- 9. Em epílogo, reforçou-se que todos os cenários discutidos demandariam mudanças legislativas que substanciassem flexibilizações, de modo a prover condições econômico-financeiras para a readequação do serviço na concessão, em remediação ao cenário então vivenciado.
- 10. Do conteúdo do relatório, alguns pontos devem ser realçados. O gráfico a seguir, constante do Relatório, demonstrou que, no prazo de 5 (cinco) anos, não houve, pelo atual controlador, a promoção do reequilíbrio da concessão. Pelo contrário, os números atestam piora no nível de endividamento e geração de caixa da Empresa. Assim, houve piora na sustentabilidade da concessão após o processo licitatório:



Figura 1. Evolução de EBITDA e dívida líquida da Amazonas Energia (Fonte: Relatório GT-CDAR).

11. Para o cenário futuro, a tabela que consta no Relatório do GT-CDAR estimou os déficits para os próximos anos, decorrentes do desempenho operacional inferior aos referenciais regulatórios, potencializados pelo encerramento das flexibilizações legais e/ou contratuais:

Item de custo	Medida Legal/Contratual	2023	2024	2025	2026
Perdas de energia	Lei 13.299/16	596	656	716	776
Fator de corte CCC	MP 855/18		643	1.076	1.097
Geração ineficiente CCC	MP 855/18		81	139	139
Custos operacionais	Contrato de Concessão 1/19	99	311	463	463
Inadimplência	N/A	291	291	291	291
Total (em R\$ milhões)		987	1.983	2.685	2.766

Tabela 1. Déficits estimados para 2023 e os próximos anos (em R\$ milhões) (Fonte: Relatório GT-CDAR).

- 12. A estimativa ofertada em fevereiro de 2024 apontou déficit anual superior a **R\$ 2,5 bilhões**, o que ainda desconsidera os efeitos da sobrecontratação (Lei n° 13.299, de 2016), que alcançou, em 2022, **R\$ 873 milhões** e do pagamento do serviço da dívida.
- 13. O Relatório foi ainda objetivo sobre a imprescindibilidade das mudanças legislativas para alterar o cenário de inviabilidade da concessão:

"4.1. Mudanças Legislativas

- 88. Considerando as flexibilizações concebidas no âmbito da licitação ocorrida em 2018, e observando os déficits atuais que comprometeram a situação econômico-financeira, identificou-se as medidas listadas a seguir para permitir que novo concessionário tenha prazo para promover os ajustes operacionais necessários para criar as condições de sustentabilidade econômica e financeira da concessão, medidas essas que requerem, como ocorreu àquela ocasião, mudanças legislavas.
- 89. Importante frisar que tais medidas são necessárias independente da forma de escolha do novo concessionário, dado o cenário de insustentabilidade da concessão caracterizado nas seções anteriores."

- 14. Além disso, cumprindo seu objetivo e, de forma harmônica entre as instituições, o Relatório do GT CDAR trouxe também possíveis encaminhamentos para a delicada situação da concessão de distribuição:
 - (i) Licitação da concessão, com a indenização dos bens reversíveis;
 - (ii) Licitação da concessão em conjunto com a transferência da distribuidora;
 - (iii) Plano de transferência do controle societário.
- 15. Sobre o cenário (i), a seguir transcrevemos excerto que cuida da eventual deflagração de processo licitatório, o que poderia ser antecedido por decretação de intervenção administrativa pela ANEEL (Lei nº 12.767, de 2012), para fins da preservação da continuidade do serviço:
 - 121. Para preservar a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica até que se conclua o processo licitatório, o contrato de concessão da Amazonas Energia prevê três possibilidades:
 - 1. Prorrogação precária do Contrato essa hipótese está prevista na Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Segunda com a seguinte redação: "O advento do termo contratual opera de pleno direito a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, quando indispensável à preservação da continuidade na prestação do serviço público, prorrogar precariamente o presente Contrato até a assunção de nova outorga";

Retomada do serviço pelo Poder Concedente — a Subcláusula Quinta da Cláusula Décima Segunda prevê essa possibilidade, embora remeta à necessidade de Lei específica, ao dispor que "para atender ao interesse público, mediante Lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela DISTRIBUIDORA para garantir a prestação do serviço público adequado."

Intervenção Administrativa — essa possibilidade está disciplinada na Subcláusula Sétima da Cláusula Décima Segunda no sentido de que "para fins da preservação da continuidade da prestação do serviço público, a ANEEL poderá intervir na DISTRIBUIDORA até que o processo licitatório seja concluído."

- 122. Considerando que a situação em tela não se trata do advento do termo contratual, e considerando que a prévia indenização das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis para a retomada do serviço pelo Poder Concedente é um cenário de difícil implementação, as duas primeiras alternativas são de difícil aplicação. Dessa maneira, para fins da preservação da continuidade da prestação de serviço público, diante da recomendação de caducidade da concessão, existe a possibilidade de deflagração de um processo licitatório para a seleção de um novo concessionário pelo Poder Concedente. Assim, até a assinatura de novo contrato de concessão, o serviço continuaria sendo prestado pela Amazonas Energia, com a possibilidade de intervenção administrativa para fins da preservação da continuidade do serviço, caso necessário.
- 123. Trata-se de alternativa pouco testada no setor elétrico brasileiro, com risco não desprezível à continuidade do serviço prestado, prazo longo para conclusão, estimado em aproximadamente dois anos, e elevado risco de judicialização em razão dos conflitos que surgirão com credores, funcionários, prestadores de serviço, dentre outros. Especialmente porque, após a declaração de caducidade, a Amazonas Energia estará sujeita às regras gerais de recuperação judicial e falência, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 12.767/2012.
- 16. Para o cenário (ii) também houve preocupação sobre a necessidade de decretação de intervenção administrativa até a conclusão do processo licitatório^[2].
- 17. Por esse motivo, a Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024, acrescentou o § 11^[3] ao art. 8º-C da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com o objetivo de minimamente garantir recursos para fins de eventual deflagração de processo de caducidade, como medida necessária ao início das atividades necessárias à consecução de um processo licitatório. A fundamentação, inclusive, constou da Exposição de Motivos da Medida Provisória, nos seguintes termos:
 - "7. Ainda, considero fundamental que as atuais flexibilizações previstas em Lei e no contrato de concessão, que vencem nos próximos dias, tenham seus vencimentos postergados por 120 (cento e vinte) dias para que a situação econômico-financeira desta concessão não se agrave ainda mais neste período de possível transição com transferência do controle societário, e, especialmente, para que o atendimento ao serviço público de energia elétrica não seja comprometido. Propõe-se, inclusive, que essas flexibilizações sejam mantidas em caso de eventual intervenção administrativa pela Aneel. Isto porque, independente de quem opere esta concessão, é improvável que no curto prazo consiga-se trazê-la a um patamar de sustentabilidade econômico-financeira, especialmente sem as atuais flexibilizações."
- 18. O cenário (iii), de transferência de controle, o relatório do GT CDAR trouxe elementos importantes para sua implementação e análise:
 - "149. <u>Um bom referencial para a análise dos planos de transferência do controle seria analisar o cenário contrafactual de caducidade e nova licitação com a indenização dos ativos</u>. Nesse cenário, todos os credores teriam que dividir a indenização dos ativos físicos e regulatórios, considerando as ordens legais de prioridade e, provavelmente, não sobrariam valores a serem restituídos aos atuais acionistas dados os passivos serem muito maiores que os ativos." (Sem Grifo)
- 19. A seguir, para pronta referência, eis o extrato dos principais eventos, relacionados com a publicação do GT-CDAR.

DATA	DESCRIÇÃO			
10/02/2023	Ofício nº 011/2023-TCU/AudElétrica, considerou preocupante a referida situação econômico-financeira da concessão solicitou informações			
16/05/2023	A Diretoria da Aneel encaminhou o Ofício nº 135/2023-DIR/ANEEL ao Ministério de Minas e Energia, relatando a insustentabilidade da concessão do Estado do Amazonas.			
07/07/2023	A Eletrobras emitiu comunicado ao mercado acerca da venda das térmicas: https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/f1dac44c-7e25-8ea9-a73e- 14acaf51c672?origin=1			
21/07/2023	O Ministério de Minas e Energia publicou a Portaria nº 448-P/GM/MME, de 20 de julho de 2023, instituindo Grupo de Trabalho com a finalidade de analisar a sustentabilidade das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica outorgadas a Amazonas Energia S.A., dentre outras: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-448-p/gm/mme-de-20-de-julho-de-2023-497898568			
24/11/2023	A Diretoria da Aneel, por meio do Despacho nº 4.506, de 21 de novembro de 2023 (DOU 24.11.2023, Seção 1, p. 60) decidiu por não aprovar o requerimento de transferência do controle societário da Amazonas Energia S.A. e recomendar ao Ministério de Minas e Energia a caducidade da concessão vinculada ao Contrato de Concessão nº 01/2019: https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-n-4.506-de-21-de-novembro-de-2023-525538583			
23/01/2024	A Diretoria da Aneel, por meio do Despacho nº 136, de 23 de janeiro de 2024 (DOU 25.01.2024, Seção 1, p. 78) decid conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Amazonas Energia S.A. e, no mérito, negar provimento, no sentido de manter o Despacho nº 4.506, de 023, em sua integralidade. https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-n-136-de-23-de-janeiro-de-2024-539584746			
22/02/2024	Apresentação e publicação do relatório do Grupo de Trabalho (GT-CDAR) constituído pela Portaria nº 448-P/GM/MN de 2023, o qual propôs medidas para viabilizar a sustentabilidade da concessão de distribuição do Amazonas, apontando a necessidade de adoção de medidas legislativas em qualquer dos cenários: caducidade, intervenção or troca de controle: https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/grupo-de-trabalho-apresenta-relatorio-sobre-a-concessao-de-distribuicao-do-amazonas			

20. A proposição foi discutida não apenas com essa Agência, mas também com a Casa Civil da Presidência da República, podendo ser citadas, exemplificativamente, as reuniões realizadas em:

23/04/2024	https://eagendas.cgu.gov.br/info-compromisso/agenda/21114/compromisso/326622
03/05/2024	https://eagendas.cgu.gov.br/info-compromisso/agenda/21114/compromisso/335370
07/05/2024	https://eagendas.cgu.gov.br/info-compromisso/agenda/21114/compromisso/338230

- 21. Como demonstrado pelo GT-CDAR e ponderado por essa Agência por meio do Ofício nº 117/2024-DIR/ANEEL, de 17 de maio de 2024, para que houvesse interessados em assumir a concessão no Estado do Amazonas, far-se-ia necessária a promoção de mudanças legislativas, com o intuito de permitir o reembolso adequado pela CCC, o ajuste do nível de contratação e o tempo necessário para que o novo controlador pudesse conseguir ajustar os níveis de perdas, inadimplência e custos operacionais. Sopesou-se que apenas as flexibilizações necessárias ao reequilíbrio da concessão deveriam ser arcadas pelos consumidores, cabendo o equacionamento dos demais ajustes necessários à transferência do controle e à sustentabilidade da empresa concessionária (tais como aportes de capital e redução do endividamento) por meio de negociação com acionistas e credores.
- 22. Os trabalhos de elaboração da proposta legislativa que, como dito, ativeram-se estritamente às recomendações do Grupo de Trabalho constituído resultaram na edição da Medida Provisória nº 1.232, de **12 de junho de 2024**.
- 23. Da Exposição de Motivos da referida Medida Provisória, extraem-se, pela relevância, os seguintes trechos:
 - 2. A concessionária de energia elétrica do Estado do Amazonas vem enfrentando desafios econômico-financeiros severos, sendo previsto que, dentro de pouco tempo, deixará de contar com flexibilizações previstas no contrato de concessão e na legislação que viabilizaram o processo de licitação, o que agravará ainda mais as suas dificuldades. Com o objetivo de preservar a qualidade e a segurança do serviço prestado à população do Amazonas, o Ministério de Minas e Energia, na sua função de Poder Concedente, propõe o arcabouço constante desta Medida Provisória.
 - 3. A proposta possibilita a troca de controle societário conjuntamente com medidas que assegurem a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de distribuição de energia elétrica, com o menor impacto tarifário para os consumidores.
 - 4. Para assunção do serviço de distribuição, o novo controlador deverá demonstrar capacidade técnica e econômica para adequar o serviço de distribuição, apresentar benefícios à concessão e aos consumidores de energia elétrica, inclusive mediante aporte de capital e de soluções que promovam a redução estrutural dos custos suportados pela Conta de Consumo de Combustíveis CCC, a eficiência e a inclusão energética. Ainda, é determinativo que a transferência de controle ocorra por valor simbólico, não permitindo assim o enriquecimento do atual controlador em detrimento do consumidor de energia elétrica.

- 5. Propõe-se que fique à cargo da Aneel a análise e deliberação sobre os planos de transferência do controle societário eventualmente recebidos no âmbito desta medida, devendo a Agência primar pela readequação do serviço prestado com o maior benefício ao consumidor.
- 6. Considerando que a severa situação de desequilíbrio econômico-financeiro da atual concessão está amparada em dois pilares, quais sejam, as condições técnicas, operacionais e regulatórias da concessão e seu elevado endividamento com acionistas e credores, propõe-se deixar à cargo do formulador do plano de transferência do controle societário a negociação com os atuais acionistas e seus credores, inclusive quanto à conversão de créditos em participação acionária e eventuais aportes de capital.

(Exposição de Motivos disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento? dm=9636292&ts=1726169634048&disposition=inline>

- 24. A Medida Provisória nº 1.232, de 2024, deu, enfim, substância à alternativa de solução apontada pelo Grupo de Trabalho, com o nobre propósito de garantir o atendimento do serviço público de energia elétrica ao consumidor amazonense e promover o retorno à sustentabilidade da concessão de distribuição de energia elétrica do Estado do Amazonas, após longo e laborioso trabalho deste Ministério com essa Agência.
- 25. Nesse contexto, reputamos importante que as análises empreendidas pela Agência, no exercício autônomo de suas competências, considerem todos os cenários possíveis para o deslinde da questão da Amazonas Energia, incluindo eventual intervenção administrativa, seguida de processo de caducidade com nova licitação.
- 26. É fato que esse cenário depende de premissas, tais como aquelas a seguir listadas, e outras que a ANEEL tem maior expertise técnica para avaliar e mensurar seus impactos. Tais análises devem considerar também o horizonte de avaliação equivalente, permitindo comparação adequada do(a):
 - (i) tempo esperado de intervenção, com os custos associados durante esse período;
 - (ii) regime de flexibilização a ser adotado a partir da assunção por novo controlador em processo licitatório, com custos associados, observando as particularidades daquela concessão;
 - (iii) indenização dos ativos não depreciados como condição pretérita a caducidade, nos termos da Subcláusula Quinta da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão.
- 27. Além dos custos, importante considerar, conforme atribuição legal da Agência, os riscos associados à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, a partir de potencial cenário de subinvestimento e degradação da capacidade operacional para a situação de intervenção.
- 28. Assim, entendemos que devem ser sopesados, em face da situação atual, os custos, riscos e análises reportados na presente correspondência, segundo o prudente critério técnico dessa Agência, com o objetivo precípuo de garantir o pleno atendimento da energia elétrica para os consumidores do Estado do Amazonas, com o menor custo possível para a sociedade.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia

- [1] O Relatório do Grupo de Trabalho (GT-CDAR) constituído pela Portaria nº 448-P/GM/MME, de 2023, foi publicado na página do Ministério de Minas e energia, no seguinte endereço:
- https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/grupo-de-trabalho-apresenta-relatorio-sobre-a-concessao-de-distribuicao-do-amazonas>
- [2] 130. Como forma de preservar a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica até a conclusão do processo licitatório, aplicam-se as mesmas alternativas descritas na seção anterior desse relatório.
- [3] § 11. As flexibilizações de que trata o § 10º constarão de ato que declarar eventual intervenção administrativa instaurada pela Aneel, com o fim de assegurar a continuidade, a prestação adequada do serviço e a efetividade do processo de transferência do controle societário e vigorarão durante todo o período da intervenção." (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira**, **Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 03/10/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **0963542** e o código CRC **E324CD77**.